



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.565 - BA (2015/0192903-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DE SALES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a variedade, a quantidade elevada e a natureza das drogas apreendidas e o histórico criminal do agente (responde a outro processo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas) revelam a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente, bem como a existência de elementos sólidos a recomendar a necessidade da custódia antecipada.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.565 - BA (2015/0192903-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **José Vieira de Sales Filho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 0022379-32.2014.8.05.0000.

O recorrente foi preso em flagrante no dia 20/11/2014 e denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido abordado com sete trouxas de cocaína (154 g), uma pedra de *crack* (26 g) e cinquenta e dois comprimidos de substância não identificada (fl. 71).

Ajuizado o *writ* na origem contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, MAIS PRECISAMENTE 154 g DE COCAÍNA E 26 g DE CRACK. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO ENSEJAM, POR SI SÓS, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 20/11/2014, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, inexistência dos requisitos autorizadores da referida modalidade de cárcere, a falta de laudo de constatação provisório, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, as condições pessoais favoráveis do acusado e o excesso de prazo na formação da culpa.

2. Ao analisar a decisão que decretou o cárcere cautelar e aquela que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 15), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* fundamentou satisfatoriamente a necessidade da manutenção da prisão processual, considerando a quantidade da droga apreendida e a necessidade da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do *periculum libertatis*.

3. A presença de um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, principalmente pela quantidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendido na posse do acusado, mais precisamente 07 (sete) trouxas de cocaína, totalizando 154 g (cento e cinquenta e quatro gramas), 01 (uma) pedra de *crack*, que corresponde a 26 g (vinte e seis gramas) de *crack*, uma vasilha de fermento em pó químico contendo um pó que se assemelha a cocaína e 52 (cinquenta e dois) comprimidos de uma substância não identificada, valendo mencionar que o paciente responde a outro processo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas na 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, aferindo-se, assim, a necessidade de manutenção do cárcere preventivo com vistas a acautelar a ordem pública.

4. Considerando a satisfatória motivação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. No que concerne à arguição de falta de laudo de constatação provisório, denota-se que as informações judiciais de tis. 32/44 assinalam que "Auto de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 29-30) e Laudo de Exame Pericial (fls. 50-53) constataram que o material apreendido trata-se de Cocaína e Crack".

6. Em relação ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a autoridade impetrada, em seus informes de fl. 33, relatou que o Ministério Público ofereceu a exordial acusatória em 27/01/2015, tendo o MM. Juiz de primeiro grau determinado a notificação do paciente para que este apresente a sua defesa preliminar, o que ainda não teria sido diligenciado até esta data.

7. Insta destacar, por fim, que, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, c com esteio no Parecer Ministerial, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO.

Inconformado com o *decisum*, interpôs o recorrente, nesta Corte, o recurso em análise, sustentando, em síntese que: a) *a decisão recorrida não se pautou com o acerto que sempre se espera, uma vez que o paciente encontra-se com sua liberdade de locomoção cerceada desde a data de 20/11/2014 (fl. 83); b) não houve fundamentação idônea e concreta da prisão preventiva, muito menos quanto ao afastamento das medidas cautelares diversas à prisão (fl. 86).*

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12/8/2015, indeferi a liminar (fls. 108/114).

Informações à fl. 116.

Às fls. 125/130, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Até o dia 6/10/2015, não havia sido proferida sentença nos autos do Processo n. 0000.365-38.2014.8.05.0167.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.565 - BA (2015/0192903-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de origem assim fundamentou sua decisão (fl. 16 – grifo nosso):

[...]

O flagrante foi realizado em conformidade com os requisitos legais: a prisão se deu quando o flagranteado estava cometendo o delito, pois os policiais que efetuaram a prisão afirmaram ter recebido denúncia anônima com descrição do flagranteado, que seria traficante, **e ao abordarem-no encontraram sete trouxas de cocaína, uma pedra de crack e 52 comprimidos de substância não identificada e dinheiro.**

O próprio flagranteado confirmou que estava transportando a droga para terceiros.

[...]

A gravidade do crime de tráfico de drogas, punido com reclusão e com pena mínima de 5 anos e a quantidade de droga encontrada com o flagranteado indicam a sua periculosidade para o convívio em sociedade e a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Reforça essa necessidade o fato de ele responder a uma ação por tráfico de entorpecentes perante a 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador.

Destarte, com base nos artigos 310, II, 311, 312 e 313, no inciso I, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva.

[...]

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fls. 66/74 – grifo nosso):

[...]

A presença de um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, **principalmente pela quantidade do entorpecente apreendido na posse do acusado**, mais precisamente 07 (sete) trouxas de cocaína, totalizando 154 g (cento e cinquenta e quatro gramas), 01 (uma) pedra de crack, que corresponde a 26 g (vinte e seis gramas) de crack, uma vasilha de fermento em pó químico contendo um pó que se assemelha a cocaína e 52 (cinquenta e dois) comprimidos de uma substância não identificada, **valendo mencionar que o paciente responde a outro processo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas na 2ª**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara de Tóxicos de Salvador, aferindo-se, assim, a necessidade de manutenção do cárcere preventivo com vistas a acautelar a ordem pública.

Conclui-se, dessa forma, que a decisão ora guerreada apresentou fundamentos jurídicos suficientes no sentido de justificar a imposição da medida excepcional, lastreando-se em elementos concretos que estão nos autos, inexistindo, desse modo, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reconhecida nesta ação constitucional, razão pela qual deve ser mantido o encarceramento cautelar do paciente por se apresentar estritamente necessário à garantia da ordem pública.

Considerando a satisfatória motivação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual se afasta o pleito formulado na impetração.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, não há falar em falta de fundamentação concreta para manter a prisão cautelar do recorrente, pois concluíram as instâncias ordinárias pela necessidade de se garantir a ordem pública, destacando, principalmente, a quantidade e natureza das drogas apreendidas – **sete trouxas de cocaína (154 g), uma pedra de crack (26 g), uma vasilha de fermento químico contendo um pó que se assemelha à cocaína e cinquenta e dois comprimidos de uma substância não identificada** (fl. 71), o que, por si só, já se mostraria suficiente para a decretação da medida cautelar.

Mas há mais: ressaltaram ainda que o recorrente **responde a outro processo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas**.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Afora isso, o risco real de reiteração delitiva é motivação suficiente para a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública, conforme precedentes desta Casa (RHC n. 53.769/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; RHC n. 61.619/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2015; HC n. 308.304/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/2/2015; RHC n. 63.017/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/9/2015).

Nesse sentido também opinou a Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto (fls. 126/127 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, como já delineado pelas instâncias ordinárias, a confissão do paciente que afirmou exercer a mercancia de drogas (e-fl. 16), **aliada à quantidade e natureza da droga apreendida (crack e cocaína, estupefacientes de alta potencialidade lesiva), prontas para o consumo individual, acondicionadas em trouxinhas de plástico, bem como o fato do paciente ser investigado pelo cometimento de outro crime de tráfico de drogas, demonstram claramente a gravidade concreta do crime, a periculosidade social da agente e o sério prognóstico de reiteração criminosa.**

[...]

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0192903-0

RHC 62.565 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223793220148050000 0505140456688 223793220148050000 505140456688

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DE SALES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.